

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 013/2021**

PROCESSO Nº: 0171/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013034/2018 - OS. nº 001067/2018

SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP - CGF: 24.020206-6

ENDEREÇO: Ave Sebastião Diniz, 2617, São Vicente - Boa Vista/RR

ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB/RR Nº 2033.

ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL: jessica.weerner@gmail.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM APURADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. REFERENTES AOS MESES: 03/2017, 07/2017 E 09/2017. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PORÉM INCONSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

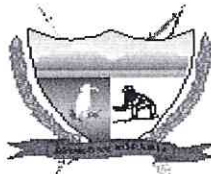
RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 013034/2018, lavrado em 31/12/2018, no valor de **R\$ 264.828,36** (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de **"Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM"**, referente aos meses de março, julho e setembro de 2017.

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do RICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, **aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 001067/2018 (fls. 03); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1067/2018 (fls.04/11); CD contendo os documentos que compõem o procedimento fiscal (fls.12); Termo de Início de Fiscalização (fls.13); Planilha de notas fiscais de saídas não escrituradas no livro de registro de saídas (fls.14); cópia da Intimação ao contribuinte solicitando esclarecimentos sobre determinados pontos da OS(fl.15),

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Anexos I - com a relação das Notas Fiscais de Entradas não identificadas no Livro de Registro de entradas(fl.16/18), Anexo II - contendo a relação das Notas Fiscais de Entradas com a falta de registro no Módulo Fronteira da SEFAZ/RR(19/23); Anexo III - relatando a diferença do extrato e da GIM dos períodos fiscalizados(fl.24), cópia da Intimação dirigida ao Contribuinte solicitando apresentar documentos e Fiscais e esclarecimentos sobre certos pontos da fiscalização(fl.25/26), Cópia do Anexo I – com o detalhamento dos créditos Escriturados Indevidamente(fl.27/30), cópia da Intimação dirigida ao Contribuinte solicitando apresentar esclarecimentos quanto ao aproveitamento de crédito de Notas Fiscais oriundas da Filial 03, não escrituradas no Livro Registro de Saídas(fl.31/38), cópia do pedido de autorização da prorrogação da ação fiscal (fl. 39/40), cópia da CNH do Motorista: Cleber Felisberto de Aguiar(fl.41), cópia do MEMO/SEFAZ/DEPAR nº 211/2018 – da lavra do então Secretário Adjunto, enviado ao CETIF, solicitando ferramenta para controle e registro no SIAT, das exportações e devoluções das Notas Fiscais relacionadas(fl.42/43), Termo de Conclusão de O.S. nº 1067/2018(fl.44); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.107); Termo de Conclusão de O.S. (fl.44); cópia de denúncia espontânea (fl.45/47); cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fl.48/64), cópia do termo de Encerramento de Fiscalização(fl.65), Encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.66), cópia da FAC do contribuinte(fl.68/69), Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo, Procuração e Despacho de encaminhamento à DPAF(fl.70, 71, 72 e 73), Despacho concessivo de prorrogação emitido pela Chefe da DPAF com o ciente do contribuinte(74), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fl.74 e 75/86) e seus Anexos 01 ao 13(fl.87/137), Pedido de cópia pela contribuinte do Auto de Infração nº 013034/2018, objeto deste Processo e o seu consequente Termo de Recebimento das referidas cópias(fl.138/139) e nova cópia da CNH do Motorista Sr. Cleber Felisberto de Aguiar(fl.140).

Intimado regularmente a Autuada apresentou IMPUGNAÇÃO que se encontra nos autos (fl. 75/86) e Anexos (fl. 87/137), arguindo em síntese o seguinte:

Quanto às notas fiscais nºs 22884, 22886, 22899, 22991, 21948 e 21949, tratam-se de operação de transferência, contudo, na primeira emissão, ocorreu erro quanto ao valor errado, foi realizado os estornos e emitidas as notas fiscais corretas nºs 24128, 24131, 24129, 24130, 24124 e 24126, respectivamente.

Quanto à nota fiscal nº 18337, por equívoco da assessoria, a NF respectiva foi escriturada somente no livro diário, a multa aplicada não é correta, mas sim a redução para o pagamento de 01 UFERR.

Quanto às NFes. Nºs 18436, 23065, 25504 e 20746, a empresa, até o presente momento, ante a quantidade de notas e tempo transcorrido, não concluiu a verificação para apresentação de resposta ao ocorrido. Que tais lançamentos carecem de legalidade, por isso, a cobrança é indevida.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Da denúncia espontânea, em junho de 2018, antes mesmo da Ordem de Serviço (anexo 02), em agosto de 2018, que deu origem à fiscalização que resultou no presente auto de infração, a empresa protocolou junto à SEFAZ a denúncia espontânea exatamente relativa ao período auditado, qual seja 2016/2017, requerendo, inclusive quanto aos DARES relativos às operações de exportação, contudo, para a surpresa, deixou de avaliar os DARES referente à exportação e, indevidamente, foram aplicadas multas em descompasso com o previsto no Código Tributário Estadual.

Da presunção levada a efeito - da insegurança na determinação da infração. No processo administrativo o julgador não deve se ater, exclusivamente, às alegações das partes (fisco e contribuinte), devendo tomar providências necessárias (diligências) para buscar a realidade fática, uma vez que a pretensão à obrigação tributária não nesce apenas dos argumentos e elementos fazendários contrapostos pelo autuado. Impõe-se a comprovação documental de que o ilícito tributário teria sido efetivamente prestado.

Do princípio da Legalidade - o auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar nº 87/96.

Requer seja declarada a improcedente ou nulidade do Auto de Infração nº 013034/2018 e arquivamento do processo sem qualquer ônus para a empresa autuada.

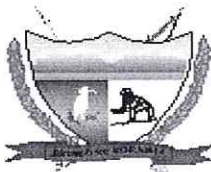
É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme se verifica a autuação reporta a "Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM", referente aos meses de março, julho e setembro de 2017.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu as regras dos artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

A Fiscalização utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, os livros fiscais entregues ao Fisco por meio do SPED FISCAL, as declarações realizadas pelo contribuinte por meio da Guia de Informações Mensais-GIM, os assentos constantes no módulo do Fronteira do SIAT, bem como livro diário apresentado pela própria empresa auditada, referentes os exercícios 2016 e 2017, e que após análise preliminar em dezembro do exercício de 2017, foi detectado que a empresa totalizava um SALDO CREDOR DECLARADO EM GIM de R\$ 1.463.694,16 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).



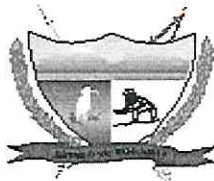
ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Dessa fiscalização originou-se vários outros Autos de Infrações, dentre eles: o AI nº 13033/2018, referente aproveitamento indevido de crédito, o AI nº 13035/2018, decorrente de vendas de mercadorias tributadas por meio de notas fiscais que não continham o devido destaque do ICMS, o AI nº 13036/2018, referente multa por falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas, o AI nº 13037/2018, de falta de recolhimento do ICMS ST, da Nota Fiscal nº 24.739, que não foi recolhido na data prevista, e, **por fim, o Auto de Infração nº 13034/2018, objeto deste processo, falta de pagamento de ICMS normal não escriturada e não declarada em GIM, no valor total da operação de R\$ 122.040,45**, tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.02), no Relatório de Execução da OS(fl.s.04/11), no CD-Mídia(fl.s.12), na Planilha de Notas Fiscais de Saídas Não Escrituradas no Livro Registro de Saídas(fl.s.14), nas Planilhas ANEXO-I(fl.s. 16/18), ANEXO-II(fl.s.19/23), ANEXO-III(fl.s.24), na Relação de Detalhamento dos Créditos Escriturados Indevidamente(fl.s.27/30), bem como consubstanciados na INTIMAÇÃO(fl.s.25/26).

Os argumentos da autuada de que às notas fiscais nºs 22884, 22886, 22899, 22991, 21948 e 21949, tratam-se de operação de transferências, que tais lançamentos carecem de legalidade, que a base de cálculo e o fato gerador do ICMS não estão previstos na Lei Complementar nº 87/96, que a multa aplicada não é correta, por isso, a cobrança é indevida, **todos os argumentos da defesa não se sustentam, pois o que ficou demonstrado e provado nos autos é que a autuação está correta e não merece reparos.**

Vale frisar, que apenas as Notas Fiscais de Saídas Não Escrituradas no Livro de Registro de Saídas (sob os nºs 18436, 22884, 22886, 22889, 22991 e 25504), foram incluídas na Base de Cálculo deste Auto de Infração, conforme constam da Relação de (fl.s.14). Portanto, não há prejuízo para a impugnante, pois a base de cálculo foi constituída apenas com os valores destas Notas Fiscais constante dessa relação. Salientando, ainda, que eventuais correções posteriores não podem ser feitas para modificar a base de cálculo, além do que outras Notas Fiscais não foram levadas em consideração para formar a mencionada base de cálculo deste Auto de Infração, nem sequer a Nota Fiscal nº 18337, mencionada pela autuada.

No que se refere à alegada Denúncia Espontânea, a autuada, apenas junta o pedido(fl.s.101/103), sem qualquer sinalização de Protocolo e sem a observância dos requisitos mínimos necessários para que surta seus efeitos legais, especialmente aqueles previstos no artigo 138 do CTN, tais como: a ocorrência de infração tributária, espontaneidade da **denúncia**, tempestividade, especificidade do procedimento e pagamento do tributo devido ou depósito da importância arbitrada, sem esses requisitos não há que se falar em denúncia espontânea. Portanto, o mero pedido sem tais requisitos não configura denúncia espontânea.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

"Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.[...]"

"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis."

"Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

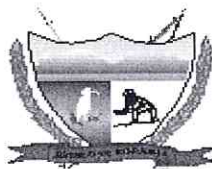
I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

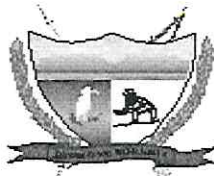
IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 013034/2018 (fls.02), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referente aos meses 03/2017, 07/2017 e 09/2017, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme transcrito abaixo:

"Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;"



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)"

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes os débitos dos MESES 03/2017, 07/2017 e 09/2017, conforme demonstrado no AI(fl.02), no Relatório de Execução da OS(fl.04/11), no CD-Mídia(fl.12), na Planilha de Notas Fiscais de Saídas Não Escrituradas no Livro Registro de Saídas(fl.14), nas Planilhas ANEXO-I(fl. 16/18), ANEXO-II(fl.19/23), ANEXO-III(fl.24), na Relação de Detalhamento dos Créditos Escriturados Indevidamente(fl.27/30), bem como devidamente esclarecidos na INTIMAÇÃO(fl.25/26), por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93-CTE/RR, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 013034/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2021.


Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
DECISÃO Nº 013/2021

PROCESSO Nº: 0171/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013034/2018

SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP - CGF: 24.020206-6

ENDEREÇO: Ave Sebastião Diniz, 2617, São Vicente - Boa Vista/RR

ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA- OAB-/RR Nº 2033.

ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL: jessica.weerner@gmail.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim - OS nº 001067/2018

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, INTIMAMOS o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao AI Nº 013034/2018, peça basilar do Processo Nº 0171/2019, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 013/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2021.

Jarbas Melo
Jarbas Melo de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP - CGF: 24.020206-6

ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA- OAB-/RR Nº 2033.